

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Com interesse, meramente, histórico

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO EMPRESAS MUNICIPAIS

QUESTÃO

- Até Agosto de 2007, no Município existiam duas empresas municipais: a "A" e a "B".
  - Em 6 de Agosto de 2007, a "B" incorporou a empresa municipal "A".
  - Em 3 de Dezembro de 2007, a "B" passou a designar-se "C", mantendo o mesmo NIPC.
  - Por deliberação da Câmara Municipal, tomada em reunião de 10 de Outubro de 2007, a Assembleia – Geral da "C" é constituída por todos os vereadores que integram o executivo municipal.
  - As questões que são suscitadas pela autarquia consulente, prendem-se com a empresa municipal denominada "C", empresa criada ao abrigo da Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro, cujo capital social é detido na totalidade pelo município.
- Questiona-se em concreto:
1. Quais os instrumentos estratégicos e/ou de gestão da "C", que carecem de aprovação em sede de Câmara Municipal?
  2. Que outros instrumentos ou deliberações da "C" devem ser sujeitos a aprovação ou homologação por este órgão municipal?
  3. De que modo se forma a vontade do executivo municipal para a deliberação a tomar na Assembleia-geral da "C"?
  4. A quem compete fixar a remuneração dos órgãos sociais da "C"?

*(Empresas Municipais)*

## PARECER

De entre os instrumentos de gestão das empresas municipais sujeitas a aprovação camarária contam-se as orientações estratégicas e os contratos-programa.

Senão vejamos:

As orientações estratégicas das empresas municipais são os instrumentos de gestão que definem os objectivos a prosseguir pela empresa municipal tendo em vista a promoção do desenvolvimento local e regional ou a forma de prossecução dos serviços de interesse geral, contendo metas quantificadas e contemplando a celebração de contratos entre as entidades públicas participantes e as sociedades do sector empresarial local.

A alínea a) do nº 2 do artigo 16º da [Lei nº 53-F/2006](#) dispõe, expressamente, que a competência para a aprovação dessas orientações pertence à Câmara Municipal; sendo que, de acordo com o nº 4 do artigo 16º da Lei nº 53-F/2006, a definição respectiva deve reflectir-se:

- Nas orientações anuais, definidas em assembleia-geral,
- Nos contratos de gestão a celebrar com os gestores.

Para além disso, importa ainda referir que, nos termos do artigo 23º da Lei nº 53-F/2006, as empresas encarregadas da promoção do desenvolvimento económico local ou regional devem celebrar contratos-programa, onde se defina pormenorizadamente o seu objecto e missão, bem como as funções de desenvolvimento económico local e regional a desempenhar.

Aos contratos-programa aplica-se o disposto nos nºs 2, 3 e 4 do artigo 20º da Lei nº 53-F/2006 e deles deve constar, obrigatoriamente, o montante das participações públicas que as empresas municipais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas.

Ora, neste propósito releva o disposto na alínea b) do nº4 do artigo 64º da [Lei nº 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção que lhe foi

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2010

dada pela [Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#):

"...Compete à câmara municipal no âmbito do apoio a actividades de interesse municipal apoiar ou compartilhar, pelos meios adequados, no apoio a actividades de interesse municipal, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra."

Nos termos do artigo 67º da mesma Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, essa competência pode ser objecto de protocolo de colaboração, a celebrar com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na área do município em termos que protejam cabalmente os direitos e deveres de cada uma das partes e o uso pela comunidade local dos equipamentos.

De todo o exposto resulta que, devem ser objecto de deliberação da câmara municipal a aprovação das orientações estratégicas das empresas municipais bem como os contratos programa a celebrar entre o município e as empresas municipais encarregadas da promoção do desenvolvimento económico local ou regional, porquanto deste instrumento de gestão constam obrigatoriamente os montantes das participações públicas que as empresas municipais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas em nome do município.

No que concerne aos restantes instrumentos de gestão, que as empresas municipais devem apresentar à câmara municipal, consta do artigo 27º da Lei nº 53-F/2006 que essa apresentação reveste carácter informativo e traduz-se em efeitos de acompanhamento e controlo:

Vejamos o artigo citado:

"Deveres especiais de informação

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos titulares de participações sociais, devem as empresas facultar os seguintes elementos à câmara municipal, ao conselho directivo da associação de municípios ou à junta metropolitana, consoante o caso, tendo em vista o acompanhamento e controlo:

- a) Projectos dos planos de actividades anuais e plurianuais,
- b) Projectos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as Autarquias Locais,
- c) Documentos de prestação anual de contas,
- d) Relatórios trimestrais de execução orçamental,
- e) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para acompanhamento da situação da empresa e da sua actividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira."

A aprovação ou apresentação de instrumentos de gestão, da empresa municipal, à câmara municipal parece-nos ainda afigurar-se necessária na medida em que é sobre este órgão que impende a obrigação de submissão da informação à assembleia municipal para efeitos de fiscalização, cfr alíneas a), b) e c) do nº2 do artigo 64º e alíneas c) e d) do nº 1 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.

No que concerne à competência para proceder à fixação da remuneração dos órgãos sociais da empresa municipal, vejamos o seguinte:

Dispõe a alínea i) do nº1 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A /2002, de 11 de Janeiro que compete à câmara municipal nomear e exonerar o conselho de administração das empresas públicas municipais, nomeações essas que devem ser efectuadas de entre os membros da câmara municipal ou de entre cidadãos que não sejam membros dos órgãos municipais, cfr nº8 do artigo 64º; sendo certo que, a competência de nomear e exonerar o conselho de administração das empresas municipais é delegável no presidente da câmara municipal de acordo com o nº 1 do artigo 65º do mesmo diploma legal.

Ora, quanto à fixação da remuneração dos membros do conselho de administração, importa referir que, nos termos da alínea l) do nº 2 do artigo 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, compete à assembleia municipal, autorizar o município nos termos da lei a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos **bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais**. A fixação dessa remuneração é feita sob proposta da câmara municipal, conforme resulta da alínea a) do nº 6 do artigo 64º e deve observar o limite estabelecido no nº 3 do artigo 47º da Lei nº 53-F/2006, a saber: índice remuneratório do presidente da câmara respectiva.

Já quanto à remuneração, na empresa municipal, dos vereadores da câmara municipal salienta-se a impossibilidade dos mesmos serem remunerados na empresa municipal atento o disposto no nº1 do artigo 47º da Lei nº 53-F/2006:

"1- É proibido o exercício simultâneo de funções nas câmaras municipais e de funções remuneradas a qualquer título nas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas."

## PARECER JURÍDICO N.º 3 / CCDR-LVT / 2010

## CONCLUSÃO

1. Devem ser objecto de aprovação pela câmara municipal os seguintes instrumentos de gestão da empresa municipal:
  - a) As orientações estratégicas das empresas municipais, cfr a) do nº2 do artigo 16º da Lei nº 53-F/2006;
  - b) Os contratos programa a celebrar entre o município e as empresas municipais encarregadas da promoção do desenvolvimento económico local ou regional, porquanto deste instrumento de gestão constam, obrigatoriamente, os montantes das comparticipações públicas que as empresas municipais têm o direito de receber como contrapartida das obrigações assumidas, cfr nºs 2, 3 e 4 do artigo 20º da Lei nº 53-F/2006, conjugado com alínea b) do nº4 do artigo 64º e 67º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A /2002, de 11 de Janeiro
2. Quanto aos instrumentos de gestão mencionados na Lei nº 53-F/2006, devem os mesmos ser presentes ao executivo camarário a título informativo e para efeitos de controlo.
3. A fixação das remunerações dos membros do conselho de administração das empresas municipais são propostas pela câmara municipal que as submete a aprovação da assembleia municipal cfr l) do nº 2 do artigo 53º e alínea a) do nº 6 do artigo 64º, ambos da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro.
4. Não há lugar a remuneração, na empresa municipal, dos vereadores da câmara municipal que naquela exerçam funções atento o disposto no nº1 do artigo 47º da Lei nº 53-F/2006.
5. Sobre o demais que nos é suscitado, cumpre informar que a formação da vontade do executivo municipal releva apenas quanto às matérias que, por lei, devam ser submetidas a deliberação daquele órgão municipal e que já enunciamos.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 53-F/2006, de 29 de Dezembro
- Lei nº 169/99, de 18 de Setembro
- Lei nº 5-A /2002, de 11 de Janeiro